

Análise do instituto da Reserva Legal e do atual cenário de degradação

Fernanda Vianna Stefanelo

Especialista em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Mestranda em Direito Ambiental na Universidade Católica de Santos – UniSantos.

Santos – SP [Brasil]

fstefanelo@scbf.com.br

▼ Pretende-se analisar o instituto da Reserva Legal, criado pela Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, o qual estabelece a necessidade de manter um percentual entre 20% e 80% de florestas ou demais formas de vegetação nativa nas propriedades rurais, como forma de conservar a sanidade da terra e propiciar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Serão abordados também os mecanismos de adequação e flexibilização, como por exemplo a recuperação pela regeneração natural e a compensação, criados com o intuito de possibilitar aos proprietários e possuidores de imóveis rurais a adequação à legislação. No entanto, a existência de normas regulamentando a proteção da Reserva Legal tem se mostrado ineficiente, tendo em vista o alto grau de descumprimento da norma. Diversos são os números comprovando este fato e as razões apontadas. O objetivo do trabalho é, portanto, analisar a Reserva Legal e seus mecanismos, bem como o porquê do baixo índice de efetividade.

Palavras-chaves: Código Florestal; Reserva Legal; Degradação.

1 Introdução: a Reserva Legal

Define-se como Reserva Legal (RL), nos termos do Código Florestal (CFI), a área de florestas ou outras formas de vegetação nativas localizada no interior de uma propriedade ou posse rural. Não se incluem nessas áreas as Áreas de Preservação Permanente (APP).

A título de esclarecimento, o CFI define como APP as áreas: (i) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; (ii) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (iii) das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos-d'água"; (iv) no topo de morros, montes, montanhas e serras; (v) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; (vi) das restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; (vii) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; (viii) em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação. Adicionalmente, há também APP declaradas por ato do Poder Público.

RL, assim, é uma área de floresta dentro de imóvel rural, vedada de exploração plena, que deve ser mantida pelo proprietário ou por quem tem a posse para fins de preservação ambiental. Tal figura encontra-se prevista no CFI, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e posteriores alterações. Note-se que as funções ambientais desta área objetivam também a proteção da flora e de demais formas de vegetação que ocorram em uma propriedade, como cerrado, caatinga ou campos naturais, conforme aponta Ahrens (2007, p. 691). Cabe ainda lembrar que a RL diferencia-se da Reserva Particular do Patrimônio Natural ("RPPN"), constituída por uma opção do proprietário ou por ato do Poder Público, mas não é uma imposição legal, como ocorre com a primeira.

O CFI, não inviabiliza, apenas limita o modo de exploração da RL. Dessa forma, a supressão de vegetação de área de RL pode ocorrer por meio do manejo sustentável. Mais além, outras atividades, como a extração de

produtos florestais e o ecoturismo, além da bioprospecção, também podem ser desenvolvidas no local.

O percentual de supressão varia conforme a fisionomia vegetal e a região onde a propriedade rural se localiza. Será de 80% na propriedade rural situada em área de floresta localizada na chamada Amazônia Legal; de 35% na propriedade situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que na mesma microbacia; e de 20% na propriedade situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País. No Estado de São Paulo, a RL deve representar 20% da propriedade rural, entretanto, nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e algumas regiões de Tocantins, Goiás e Maranhão, isto é, que integram a Amazônia Legal, tal percentual é de 80%.

É importante destacar que a manutenção dessas áreas está em consonância com a Constituição Federal, especificamente o art. 225, inciso III, o qual estabelece a necessidade de definição de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, sendo permitida a alteração e a supressão somente por meio de lei. O artigo ainda proíbe qualquer utilização que comprometa a proteção do espaço. Seu intuito é preservar a biodiversidade da exploração econômica predatória.

Conforme Machado (2006, pág. 741):

[...] a Reserva Legal tem sua razão na virtude da prudência, que deve conduzir o Brasil a ter um estoque vegetal para conservar a biodiversidade. Cumpre, além disso, o princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Importa dizer que cada proprietário não conserva uma parte de sua propriedade com florestas somente no interesse da sociedade ou de seus vizinhos, mas primeiramente no seu próprio interesse.

Acrescente-se ainda o argumento de Altmann (2008, p. 14):

[...] já vistas como bens ecológicos, as florestas apresentam características relevantes para toda a humanidade. Elas protegem o solo da erosão e excesso de incidência solar, preservam os mananciais, purificam o ar, exercem influência sobre o clima e o regime das chuvas, e são fundamentais para a existência da fauna. São funções nobres, insuscetíveis de avaliação material e que justificam plenamente sua tutela e a imposição de restrições ao seu uso.

Apesar de o estabelecimento de tal área estar atrelado à preservação do meio ambiente e da biodiversidade, fato é que esta limitação ao uso da propriedade, de no mínimo 20%, não é amplamente aceita pelos proprietários rurais. Estes entendem tal restrição como prejudicial às atividades agrícolas, extrativistas ou à pecuária, o que gera o descumprimento da norma. A problemática ambiental suscitada é bastante complexa, por envolver não apenas um comportamento socioambiental, mas também a contraposição de interesses econômicos e políticos, o que acaba por impedir a preservação dos recursos naturais.

É importante lembrar o porquê da criação do instituto da RL, até mesmo para considerar a relevância de sua contribuição quanto ao descumprimento do CFL, evidenciado pelo que segue:

[...] a Reserva Legal (RL) foi originariamente concebida como um importantíssimo instrumento de uma Política Florestal Brasileira que, por diversas razões, jamais foi plenamente implementada. No início do Século XX, com o primeiro Código Florestal (de 1934), pretendia-se constituir uma reserva de florestas que possibilitasse a produção contínua de matérias-primas, particularmente madeira, nas suas mais diferentes formas

e dimensões, para satisfazer às necessidades tanto do proprietário como dos mercados. Aquela mesma percepção utilitarista prevaleceu na edição do segundo Código Florestal (de 1965), ainda vigente na atualidade. (AHRENS, 2007, p. 702)

As mudanças na legislação também contribuíram para tornar muitas propriedades rurais irregulares, como ocorreu, por exemplo, no Estado do Mato Grosso. O Código do Meio Ambiente do estado previa, anteriormente, um percentual de RL de 50% para a área de floresta e de 20% para a área de cerrado. No entanto, em 2001, com a alteração do CFl pela Medida Provisória 2.166-67/2001, grande parte das propriedades rurais ficou em desconformidade, já que o novo percentual imposto pela norma federal foi, respectivamente, de 80% e 35%.

Acrescente-se que, perdura há muito tempo uma visão de exploração máxima dos recursos naturais e que, no passado, houve um incentivo para o desmatamento, atrelando a abertura de novas áreas para cultivo e pecuária ao desenvolvimento do País.

Cite-se:

[...] houve um tempo em que se considerava uma fazendola bem cuidada aquela que sofreu desmatamento total para formação de pastos em morros. Após a decadência dos cafezais, nas regiões serranas do vale do Paraíba, ocorreu um aviltamento generalizado do preço da terra rural. Para não falar, evidentemente, da profunda queda do valor dos imóveis nas cidades nascidas à sombra do ciclo do café (Bananal, Areias, São Luiz do Paraitinga, Lagoinha, Jambeiro, Paraibuna, Monteiro Lobato – ex-Buquira). Tornou-se fácil a aquisição de fazendas de diferentes portes por criadores vindos de áreas de velha tradição pecuária leiteira. E, no ensejo de transformações de velhas fazendas de café em pastagens de morros, produziu-se um novo agroec-

cossistema vulnerável e de rentabilidade efêmera. (AB'SÁBER, 1990, p.38)

Conforme cita Antunes (2006, p.332), o Banco Mundial reconhece que, ao serem seguidos os ideais de desenvolvimento do passado, contribuiu-se com a devastação das florestas. As questões ambientais não eram uma preocupação à época e geraram políticas que hoje podem ser avaliadas como ambientalmente desastrosas:

[...] desde a sua criação, o Banco Mundial financiou 94 projetos florestais. Estes projetos custaram 2,5 bilhões de dólares americanos. A proteção ambiental, contudo, não fazia parte da preocupação deles. Um dos exemplos mais gritantes de política equivocada é o do chamado Polonoroeste, em Rondônia, Brasil. Com financiamento do Banco Mundial, foi promovida uma grande devastação ambiental e gerados inúmeros problemas sociais de difícil solução. O projeto de colonização iniciado em 1982 foi considerado um fracasso pelo presidente do Banco Mundial, Barber Conable, 1987. Foi a partir da constatação de políticas ambientalistas desastrosas e da própria pressão da opinião pública internacional que o Banco Mundial assumiu o compromisso de não conceder financiamentos para projetos florestais sem que rigorosos estudos de impacto ambiental fossem realizados previamente.

No mesmo sentido,

[...] na Amazônia brasileira, a expansão econômica da década de 70 do século XX, simbolizada pela construção da Transamazônica, acarretou uma acelerada destruição da floresta para criação de gado e mesmo para áreas de garimpo. É im-

portante observar que os governos de então foram os fundamentais e mais importantes indutores do processo, pois através de toda uma série de incentivos fiscais, estimularam a destruição ambiental. (ANTUNES, 2006, p.494)

Apesar do descumprimento da norma, a necessidade de se conservar a área de RL é uma determinação legal a ser cumprida em todos imóveis rurais, inclusive por proprietários ou possuidores que degradaram tais espaços ou já adquiriram ou arrendaram propriedades nesse estado.

2 Mecanismos de adequação e flexibilização

Para facultar a recuperação ou manutenção das áreas de RL, foram criados alguns mecanismos legais, que flexibilizam o cumprimento da norma, possibilitando aos proprietários se adequarem às obrigações impostas.

O CFI possibilita a instituição da RL em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, desde que respeitado um percentual de 20% em relação a cada imóvel. Para tanto, é necessária a aprovação do órgão competente, o qual irá considerar para sua decisão: (i) o plano de bacia hidrográfica; (ii) o plano diretor municipal; (iii) o zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental; e (iv) a proximidade com outra RL, APP, Unidade de Conservação ou área legalmente protegida. Há ainda a possibilidade de computar o plantio de árvores frutíferas, ornamentais, industriais ou de espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Adicionalmente, o artigo 44 do CFI (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01), traz as seguintes opções para o proprietário rural cumprir tal obrigação: (i) recomposição por meio do plantio de espécies nativas; (ii) condução da regeneração natural da RL; ou (iii) compensação da RL por

outra área equivalente em importância ecológica e extensão, pertencente ao mesmo ecossistema e localizada na mesma microbacia.

2.1 Recomposição pelo Plantio

De acordo com o inciso I do artigo 44, essa modalidade de compensação é realizada a partir do plantio de espécies nativas, a cada três anos, em no mínimo 1/10 da área total a ser recuperada. Para tanto, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente no que tange a questão das espécies nativas.

Ademais, esta forma de recomposição também poderá ocorrer mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

2.2. Recuperação pela Regeneração Natural

Prevista no inciso II do artigo 44, a viabilidade desta forma de recuperação deverá ser autorizada pelo órgão ambiental estadual competente, quando comprovada por laudo técnico. Caso necessário, o órgão ambiental poderá exigir o isolamento da área.

Como destaca Cobra (2008, p. 59), mais especificamente referindo-se ao Estado de São Paulo:

[...] estas duas primeiras alternativas expostas nos incisos I e II do artigo 44 do Código Florestal, não despertam interesses nos proprietários rurais, por implicar em perda de área plantada em suas propriedades. Alegam prejuízo pelo alto custo do valor das terras paulistas (podem alcançar até cinquenta mil

reais o Alqueire no interior de São Paulo, nas áreas chamadas de “Terra Roxa”).

Como se percebe, a Reserva Florestal Legal é palco de uma verdadeira guerra econômico-ambiental. De um lado estão os ruralistas que não querem perder área fértil para plantação e, de outro, os ambientalistas que lutam pela defesa da biodiversidade e o respeito ao cumprimento da função socioambiental da propriedade rural.

2.3 Compensação

De acordo com o inciso III do artigo 44, admite-se outra forma de flexibilização da criação de RL, que é a compensação por outra equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertencente ao mesmo ecossistema e localizada na mesma microbacia. Caso não seja possível realizar a compensação na mesma microbacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual, que deverá aprovar a compensação, aplicará o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de RL e a área escolhida para compensação, desde que situada na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, e, se existir, em conformidade com o Plano de Bacia Hidrográfica.

De acordo com Cobra (2008, 60):

[...] esta opção tem conquistado força no meio rural, pois, o proprietário muitas vezes fez grandes investimentos em sua lavoura (plantações de café e laranja, por exemplo) e este recurso possibilita que continue explorando sua área plantada e compense o restante de mata que lhe falta em outra propriedade. Este procedimento tem como consequência a ampliação e a formação de corredores ecológicos através da soma de mata nativa, da

Reserva Florestal Legal originária e a Reserva Legal compensatória na mesma propriedade, possibilitando maior fluxo gênico e bolsões de mata, em uma região.

Esta forma de compensação também pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou de RL, ou aquisição de cotas. A servidão florestal, de acordo com o art. 44-B do CFL, é instituída a partir da renúncia por proprietário rural do direito de uso ou supressão da vegetação nativa localizada fora da RL e da APP, em caráter permanente ou temporário. Já as cotas, denominadas Cotas de Reserva Florestal (CRF), são títulos representativos de vegetação nativa sob regime de servidão florestal de RPPN ou RL instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais impostos (20%, 35% ou 80%). Até o momento, não há nenhuma norma regulamentando as últimas.

Mesmo existindo alternativas para cumprimento das normas ambientais, a manutenção da RL é bastante criticada, principalmente com a atuação mais rígida dos órgãos ambientais na fiscalização, e exigência do georreferenciamento e averbação de tal área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, a fim de lhe dar publicidade.

2.4 Averbação

Acerca do CFL, Machado (2006, pág. 748) afirma:

[...] a lei federal não foi expressa em exigir que a área destinada à Reserva Legal Florestal fosse medida, demarcada e delimitada. Essas atividades estão automaticamente inseridas na instituição da Reserva Legal e na sua averbação em cartório, quando não só será apontado o percentual da área total do imóvel rural, como

se indicará expressamente o local da Reserva em relação ao restante do imóvel.

Em relação à obrigatoriedade de averbação da RL junto à matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, conforme aponta Nusdeo (2007, p. 71):

[...] é uma regra interessante, pois cumpre o objetivo de publicidade que é característica dos registros públicos em geral, mas acrescenta a esse o objetivo de perenidade da destinação da área pelo atual e por futuros proprietários.

Ressalte-se que a não averbação da RL não exime o proprietário do dever de mantê-la e preservá-la, pois esta não se constitui pela obrigação do registro, mas sim por uma imposição legal.

3 Responsabilidade pela Recuperação

Outro aspecto que merece destaque no que tange à RL é a responsabilidade do proprietário de realizar a recomposição da área degradada, independentemente de não ter ocasionado ou contribuído para tal situação. A tese prevalente é a de que a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em RL é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, bem como a obrigação de reparar o dano ambiental é *propter rem*. Nas obrigações consideradas como *propter rem*:

[...] o devedor é determinado pela sua condição de titular da propriedade. A princípio, nesses casos, mudando a coisa de dono, muda a obrigação do devedor. [...] Assim, a obrigação *propter rem* é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre a coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por

consequente, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. [...] Da caracterização das obrigações ambientais de recuperação do solo como obrigações *propter rem* extraem-se algumas importantes consequências que devem ser destacadas. Primeiro, a vinculação dessas obrigações a um direito real, significa dizer que o titular do domínio da coisa responde pelos gravames produzidos pelo bem de sua propriedade. Segundo, que tais obrigações transferem-se junto com a transmissão da coisa, por meio de negócios jurídicos. Vale dizer, independentemente de previsões contratuais a respeito, a obrigação de reparar o solo degradado transfere-se ao adquirente. Terceiro, que tais obrigações transferem-se, também, ao sucessor a título singular. (AZEVEDO e RODRIGUES apud SALLES, 2004, p. 9)

Os tribunais e a jurisprudência majoritária afirmam que a responsabilidade é do atual proprietário, independentemente de ter sido ele o causador ou não do dano. Nesse sentido, TJSP; APL-SRev 788.805.5/0; Ac. 260076; Serra Negra; Câmara Especial de Meio Ambiente; Rel^a Des^a Constança Gonzaga; Julg. 18/12/2008; DJESP 18/02/2009.

Em suma, a aquisição de propriedade rural sem a delimitação de RL não exime o novo adquirente da obrigação de recompô-la. Desse modo, o adquirente de um imóvel rural onde não sejam cumpridas as normas ambientais deverá adequá-lo sob pena de imposição de sanções.

4 Sanções

Tão logo entrou em vigor e antes mesmo de ser absorvido pela sociedade, o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração de infrações, dentre outras

providências e que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já sofreu alterações pelo Decreto nº 6.686, de 11 de dezembro de 2008.

O Decreto Federal nº 6.514/08 traz cinco infrações administrativas referentes às Reservas Legais. A primeira, prevista no parágrafo único do art. 48, com redação dada pelo Decreto nº 6.686/08, impõe multa no valor R\$ 5.000,00 por hectare ou fração nos casos de impedimento ou por dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas, como APP, RL ou demais áreas cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente. Sob este aspecto:

[...] qualquer ato que simplesmente impeça ou dificulte a natural regeneração de tal vegetação, já é por si só ilícito. É o caso do uso de grade para plantio, ou ainda, uso de tais áreas como pastagens, o que evidentemente impede a regeneração natural da mata ciliar. (PACCAGNELLA, 1997, p. 8)

Quando há destruição ou danos às florestas e a qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de preservação por regime jurídico próprio, não passíveis de autorização para exploração ou supressão, é cabível a aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 por hectare ou fração, segundo o art. 49, redação dada pelo Decreto nº 6.686/08.

O art. 50 também estabelece a possibilidade de o infrator ser multado em R\$ 5.000,00 caso destrua ou danifique florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou ainda espécies nativas plantadas, objeto de preservação por regime jurídico próprio, sem autorização da autoridade competente. A destruição, desmate, danificação ou exploração de florestas ou de qualquer tipo de vegetação nativa ou nativa plantada, localizada em área de RL, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, implica multa a ser imposta, nos termos do arti-

go 51, também com redação dada pelo Decreto nº 6.686/08, no valor de R\$ 5.000,00 por hectare ou fração.

É importante destacar que os valores das multas aplicadas são muito mais significativos neste novo decreto. Anteriormente, o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, o qual regulamentava a Lei de Crimes Ambientais, previa multas de valores inferiores.

Adicionalmente, o novo decreto passou a prever a aplicação de multa nos casos em que não haja a averbação de RL. Com as alterações do texto dadas pelo Decreto nº 6.686/08, as penalidades se tornaram mais brandas e o prazo de adequação foi dilatado. Anteriormente, a multa aplicada nestes casos poderia variar de R\$ 500,00 a R\$ 100.000,00, além de o infrator estar sujeito à aplicação de multa diária de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 por hectare ou fração da área da reserva, sessenta dias após a lavratura do auto de infração, caso não iniciasse o procedimento administrativo para averbação.

O texto então vigente do art. 55 prevê que deixar de averbar RL poderá acarretar aplicação de advertência, multa diária de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 por hectare ou fração da área de RL, caso o autuado não firme em um prazo de 120 dias um termo de compromisso de averbação e preservação junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação ou a recomposição, regeneração ou compensação.

Apesar dos benefícios gerados pela RL, como a conservação do solo, proteção da fauna e da flora e maior biodiversidade – além de propiciar o equilíbrio do clima –, certo é que tal exigência legal há tempos vem sendo descumprida. Mesmo as sanções existentes não foram suficientes para alterar o quadro de descumprimento da norma.

5 Estimativas de áreas de RL degradadas

Segundo estudo realizado para verificar a eficácia da aplicação da lei de crimes ambientais pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para proteção de florestas no Pará, restou comprovado que “a taxa média de desmatamento anual durante os seis anos após a edição e regulamentação da Lei de Crimes Ambientais (2000 a 2005) aumentou 18% em relação aos seis anos anteriores (1994 a 1999)” (BRITO, 2006, p.36.) Como razões para isso são citadas a impunidade e a corrupção para punir infratores.

Para o cumprimento do disposto no CFL, por meio da recomposição, é debatida a questão se haverá ou não perda na capacidade de produção diante da diminuição de áreas cultivadas ou exploradas de alguma forma, fato que culminaria em prejuízos econômicos a serem refletidos inclusive na sociedade. Nesse sentido, a matéria “*Fazendeiros resistem em cumprir lei para reflorestar área rural*”, publicada no jornal *Gazeta de Ribeirão* em 24 de agosto de 2006, referente à RL no Estado de São Paulo, é reveladora:

[...] a área a ser repovoada com matas no Estado, para atender a determinação do Código Florestal, é equivalente a todo o espaço cultivado atualmente com cana-de-açúcar: 3,7 milhões de hectares. No Estado, há somente 700 mil hectares de reservas legais, de um total previsto de 4,4 milhões.

Na contramão do acima exposto, matéria publicada no Jornal *O Estado de S.Paulo*, em 09 de agosto de 2006, noticia que o ex-secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, José Goldemberg:

[...] considerou descabida a reclamação de agricultores de que haverá redução nas áreas de cultivo. Segundo ele, o Estado tem 10 milhões de hectares com pastagens e 9 milhões de hectares de terras agrícolas. Para toda a área cultivada, a Reserva Legal deverá corresponder a 1,8 milhão de hectares e ele não vê problema na formação da reserva. Há muita área usada inadequadamente, como terrenos com declive ou de solo não apropriado,

diz. Por que não deixar a mata se formar nessas áreas, ajudando a recuperar nascentes?

Para comprovar que o CFI não vem sendo cumprido, é oportuna a análise dos dados cadastrais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, apontados por Leal (2007, p. 293):

Tabela 1: Porcentagens das áreas dos imóveis rurais do Brasil cobertos com RL por Estado (em relação à área de todos os imóveis rurais)

Estado	1972	1978	1992	1998
Rondônia	26,84	41,06	10,89	9,36
Acre	19,06	31,54	22,35	15,07
Amazonas	36,30	43,99	9,87	6,37
Roraima	12,40	49,07	1,72	2,99
Pará	29,47	30,65	31,83	24,36
Maranhão	33,70	29,70	20,40	15,91
Amapá	8,31	11,32	8,56	6,79
Piauí	0,96	1,40	2,16	1,95
Ceará	1,28	1,02	0,78	0,59
R.G. do Norte	0,72	0,40	1,91	1,19
Paraíba	1,14	0,93	1,11	0,84
Pernambuco	1,19	1,51	1,33	0,96
Alagoas	1,48	1,51	0,76	0,72
Sergipe	1,19	0,71	1,38	1,79
Bahia	2,55	3,59	3,11	3,26
Minas Gerais	2,69	2,87	5,28	4,92
Espírito Santo	1,51	2,27	1,73	1,20
Rio de Janeiro	6,79	5,49	2,90	2,13
São Paulo	5,59	3,46	2,64	2,70
Paraná	3,69	2,87	3,59	3,55
Santa Catarina	2,67	2,41	2,27	2,16
R.G. do Sul	1,64	0,94	0,57	0,57
Mato Grosso*	16,88	17,19	20,40	18,05
Goiás**	5,77	5,09	6,17	5,76
D.Federal	5,48	5,16	5,88	5,29
Brasil	9,16	12,75	10,31	9,58

*Inclui Mato Grosso do Sul. **Inclui Tocantins.

Fonte: Estatísticas Cadastrais do INCRA.

Estima-se que, em 1997, segundo dados da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais, da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, havia 300.000 hectares preservados como RL, devidamente averbados, “[...] o que é ínfimo ante a extensão territorial do Estado, mostrando a falta de consciência de muitos proprietários rurais quanto à necessidade de preservar o meio ambiente.” (SANTOS, 1997, p. 137)

6 Conclusão

Apesar de o CFI estabelecer a necessidade de ser mantido nos imóveis rurais um percentual de área a título de RL, com base na fisionomia vegetal e a região onde se encontra, que varia entre 20% e 80%, tal norma possui baixa efetividade, posto que em várias propriedades tais áreas encontram-se degradadas e/ou ainda são utilizadas para cultivo ou para pecuária, impedindo a regeneração natural da vegetação.

Os motivos do descumprimento da norma são vários, como, por exemplo, falta de fiscalização e aplicação de sanções pelos órgãos ambientais competentes e incentivos ocorridos no passado para abertura de novas áreas cultiváveis, mas atualmente decorre principalmente da possível perda de recursos econômicos dos proprietários diante da limitação de uso de parte da área do imóvel para manutenção de RL.

É importante destacar que, apesar de existirem regras flexibilizando a regularização da RL, tal qual a compensação, estas ainda se mostram insuficientes para alterar o atual quadro de desrespeito.

Mesmo com a possibilidade de os órgãos ambientais competentes imporem sanções bem mais rígidas, previstas no recente Decreto Federal nº 6.514/08, já alterado pelo Decreto nº 6.686/08, a recuperação de tais áreas não foi estimulada. Pelo contrário, os proprietários rurais sentiram-

se pressionados e questionaram os prejuízos que sofreriam ao adequar-se à legislação.

A perda das áreas de RL é altamente preocupante pois estas áreas são necessárias para recuperar solos pobres, combater a erosão e a desertificação, e preservar a biodiversidade.

Com base no exposto, cabe pensar na possibilidade de criação de novos mecanismos de flexibilização da recomposição de áreas de RL degradadas, com vistas a tornar as disposições do CFI uma realidade, como por exemplo, incentivos econômicos a quem mantém a área. Nesse sentido, lança-se a ideia se não seria a geração de créditos de carbono por meio da recomposição destas áreas uma das medidas possíveis?

Por fim, vale enfatizar o entendimento do Desembargador da Câmara do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Renato Nalini, em matéria publicada no Jornal *O Estado de S.Paulo*, acerca da necessidade de se repensar a compensação ambiental:

[...] ilusório acreditar que o cultivo de cana-de-açúcar vá ceder espaço ao reflorestamento com espécies da mata atlântica. A produtividade maior continua a ser meta e a conquista do mercado primeiro mundista para o etanol brasileiro estar nos planos do governo. Por que não flexibilizar a compensação ambiental e investir em novas propostas?

Analysis of the legal reserve institute and the current degradation scenario

This work aims to evaluate the institute of Legal Reserve, established by Forestry Code- Law No. 4771/65, which impose the necessity of be maintained 20% to 80% of native forests or other kinds of vegetation in rural areas. The purposes of the Legal Reserve are preserve the good conditions of the land and propitiate an ecologically bal-

anced environment. Also are going to be analyzed some mechanism of adaptation and making flexible, such as natural recovery or compensation, established to give the opportunity to owner or holder of comply with the law. However, the regulations protecting the Legal Reserve have been inefficient, as it has a chronic noncompliance with the rule. There are many numerical data proving this fact. The purpose of the present work is to analyze the Legal Reserve and its mechanisms, as well as the reasons for the noncompliance scenery.

Key words: Forestry Code; Legal Reserve; Degradation.

Referências

- AB'SÁBER, A. Um plano diferencial para o Brasil. *Revista de Estudos Avançados*. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 4, n. 9, p. 19-63, 1990.
- AHRENS, S. Sobre a RL: Origens Históricas e Fundamentos Técnico-Concentuais. In: ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE E ACESSO A JUSTIÇA: FLORA, RL E APP. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.
- ALTMANN, A. A compensação financeira pela preservação e recuperação da mata ciliar como instrumento de gestão ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 49, p. 11 – 26, jan./març. 2008.
- ANTUNES, P. B. *Direito Ambiental*. 9. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- BRITO, B. A eficácia da aplicação da lei de crimes ambientais pelo IBAMA para proteção de florestas no Pará. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 43, p. 35–65, jul./set. 2006.
- COBRA, E. A. *O Instituto da RL no Estado de São Paulo*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade Católica de Santos, Santos 2008.
- GAZETA DE RIBIERÃO. “Fazendeiros resistem em cumprir lei para reflorestar área rural”, 24 de agosto de 2006.
- GRANZIERA, M. L. *Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

KRIEGER, M. G.; MACIEL, A. M. B.; ROCHA, J. C. C.; FINATTO, M. J. B.; BEVILACQUA; C. R. *Dicionário de Direito Ambiental: terminologia das leis do meio ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008.

LEAL, F. H. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo como Incentivo à Recomposição de Áreas de Preservação Permanente e RL. In: ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE E ACESSO A JUSTIÇA: FLORA, RL E APP. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

NALINI, J. R. Repensar a Compensação Ambiental. Matéria Publicada no Estado de São Paulo, na seção Espaço Aberto, em 30 de setembro de 2008.

NUSDEO, A. M. O. Servidão para fins de Compensação de RL: instrumento de incentivo à proteção florestal? In: ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE E ACESSO A JUSTIÇA: FLORA, RL E APP. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

PACCAGNELLA, L. H. Função socioambiental da propriedade rural e áreas de preservação permanente e RL. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 8, p. 5- 19, out./dez. 1997.

SALLES, C. A. Propriedade imobiliária e obrigações *propter rem* pela recuperação ambiental do solo degradado. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 34, p. 9-18, abr./jun. 2004.

SANTOS, A. S. R. RL: importância e proteção jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, n. 8, p. 136-138, out./dez. 1997.

▼ recebido em 30 abr. 2009 / aprovado em 30 set. 2009

Para referenciar este texto:

STEFANELO, F. V. Análise do instituto da Reserva Legal e do atual cenário de degradação. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 523-542, jul./dez. 2009.